



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.001923/00-03
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.886 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este não é efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN).

DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Por força do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencidos o relator e os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Antônio Lisboa Cardozo. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Redatora designada.

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de maio a dezembro de 1996 e falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/Repique nos períodos de janeiro a março; de junho, setembro a dezembro de 1995; e de janeiro e fevereiro de 1996.

O Termo de Verificação Fiscal esclareceu que os valores lançados foram informados pela contribuinte.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- declarou os valores devidos e apenas houve falta de recolhimento ao Fisco por total impossibilidade monetária e não tentativa de omitir informações e valores ao Fisco, o que acarretaria a multa prevista no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96;

- ocorreu a decadência do direito de lançar relativo às competências de janeiro a setembro de 1995, conforme disposto no artigo 150, §4º, do CTN;

- com relação aos valores de janeiro e fevereiro de 1996, foram adotados como base de cálculo R\$ 33.327,70 e R\$ 30.572,62, valores diferentes do efetivamente declarado pela contribuinte, que seriam de R\$ 32.682,37 e R\$ 29.667,34, o que fez majorar o valor do suposto débito do PIS no período; e

- não pode a Taxa SELIC ser aplicada como índice de atualização de tributos, por ser sua utilização considerada inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas manifestou-se pela procedência do lançamento, alegando que a contribuinte requereu que os valores utilizados como base de cálculo do PIS-Repique, no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, fossem retificados, mas não apresentou nenhum documento que justificasse tal feito. Ademais, verificou-se que os valores lançados pela fiscalização eram os mesmos questionados pela contribuinte, o que confirma o lançamento.

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese, insurgiu-se contra: a impossibilidade da aplicação da multa de ofício, eis que declarou à Receita o montante devido à título de PIS, por meio de suas declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes, conforme transcrição de valores; a decadência, sob o fundamento de aplicar o artigo 150, §4º, do CTN; suposto erro de valor da base de cálculo, relativa às competências de janeiro e fevereiro de 1996; a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

O Recurso Voluntário interposto foi julgado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, ao apreciar a matéria, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo apenas a extinção parcial de crédito tributário, pela decadência, no período anterior a setembro de 1995, bem como a exigência de PIS a ser calculado com a exclusão da multa de ofício, por inaplicável sobre os períodos declarados na DIRPJ/DIPJ.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, através do qual alegou que a decisão da Eg. Câmara deixou de aplicar a lei específica – Lei nº 8.212/91 -, a qual estabelece, para o lançamento das Contribuições Sociais, o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para aplicar a norma de caráter geral – artigo 150, §4º, do CTN.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho negou provimento ao recurso, ratificando a decisão do acórdão recorrido e aplicando o prazo decadencial previsto pelo artigo 150, §4º, do CTN.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador quando superveniente a homologação tácita.

Recurso especial negado.”

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, oportunidade em que alegou que o acórdão recorrido, ao confirmar a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário do PIS relativo

aos períodos de apuração que vão de 01/1995 a 09/1995, diverge da jurisprudência mantida pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF/01-03.167 e 01-03.215) sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação quando não houver recolhimento antecipado do imposto, uma vez que os acórdãos paradigmas entendem que, na falta de pagamento, o instituto da decadência é regido pelo disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, e não pela disposição do artigo 150, §4º, do CTN, como ocorreu.

Trouxe aos autos, como paradigmas, os acórdãos CSRF/01-03.167 e 01-03.215, assim ementados, respectivamente:

“PIS/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – NO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO O QUE SE HOMOLOGA É O PAGAMENTO. CONSTATADA PELO FISCO FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO, OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO, A HIPÓTESE É DE LANÇAMENTO EX OFFICIO. COM RELAÇÃO AO PIS/FATURAMENTO, DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA REGE-SE PELO DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

“FINSOCIAL/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – NO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO O QUE SE HOMOLOGA É O PAGAMENTO, OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO, A HIPÓTESE É DE LANÇAMENTO EX OFFICIO. COM RELAÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO, DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA REGE-SE PELO DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo administrativo é decorrente de Auto de Infração lavrado em 01/03/2000 para constituição de crédito relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de maio a dezembro de 1996 e falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/Repique nos períodos de janeiro a março; de junho, setembro a dezembro de 1995; e de janeiro e fevereiro de 1996.

A ciência do contribuinte se deu em 16/10/2000.

A questão a ser analisada restringe-se à definição da regra decadencial aplicável ao período de 01/1995 a 09/1995 - objeto do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda, se a do artigo 150, §4º ou do artigo 173, ambos do CTN.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

“IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373 em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008.

Com as alterações no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543- da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo

decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Assim, encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia constitutiva do crédito. Portanto, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia constitutiva do crédito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Passo, então, a verificar a aplicação da decisão representativa de controvérsia do Recurso Especial nº 973.733 ao caso ora em análise.

A partir dos documentos acostados, foi possível encontrar a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – fl 150 - (ano calendário de 1995), na qual constam os valores de PIS declarados como devidos em relação ao período em questão. Cumpre, então, analisar se naquele período a declaração de rendimento apresentada era capaz de constituir o crédito tributário.

A legislação aplicável naquele período era o Decreto 2124/84, que dispunha em seu artigo 5º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.”

À época (ano calendário 1995), o documento utilizado para comunicar a existência de crédito tributário era a Declaração de Rendimentos (artigo 56 da Lei 8981/95: “As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.”), que consta às fls. 08 a 40.

Corroborando com tal entendimento, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, no seguinte sentido:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes **das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas** e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União.”

Veja-se que, conforme redação dos artigos transcritos, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na Declaração de Rendimentos, não eram passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações constituía meio próprio de confissão de dívida.

Somente a partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de constituir confissão de dívida, o que passou a ser feito somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000:

“O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Da redação transcrita, foi retirada a expressão “e jurídicas”, referindo-se à declaração de rendimentos.

Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram a ter caráter de confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Do exposto, conclui-se que, à época dos fatos, a Declaração de Rendimentos tinha força constitutiva do crédito tributário.

Assim, no caso ora em análise, temos que: (i) cuida de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) houve apresentação de declaração constitutiva do crédito em relação ao ano calendário de 1995; (iii) os fatos geradores se deram: PIS/Repique - janeiro a março, junho e setembro a dezembro de 1995; e (iv) a ciência do contribuinte do auto de infração se deu em 16/10/2000.

Entendo, portanto, que, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1995, a regra decadencial aplicável é aquela do artigo 150, §4º, do CTN.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, mantendo, portanto, a decisão do acórdão recorrido, o qual considerou decaído o direito de lançar o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 09/1995.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Voto Vencedor

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1995. A ciência do lançamento ocorreu em 16/10/2000.

No Acórdão de Recurso Especial, ora recorrido, manteve-se a decadência, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o que restabeleceria a exigência.

Nesse sentido, discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, já que, por imposição do artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese adotada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Posteriormente, o texto acima foi clarificado, por meio do julgado abaixo, proferido em Recurso Especial também na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (repetitivo), que não deixa dúvida, no sentido de que o termo inicial do art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte não necessariamente ao fato imponible, mas sim àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173,I, do CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. *Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.*

2. *Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJ 26/02/2010)*

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Compulsando-se os autos, constata-se que efetivamente não foi efetuado qualquer pagamento antecipado, relativamente aos fatos geradores ora tratados. Saliente-se que, conforme o Despacho e Encaminhamento de fls. 397, nem o Contribuinte nem o administrador judicial ofereceram Contrarrazões, oportunidade em que se poderia comprovar a existência de eventual recolhimento.

Destarte, os fatos geradores do tributo em questão ocorreram de janeiro a setembro de 1995, portanto a exação poderia ser lançada nesse mesmo ano. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º/01/1996, expirando em 31/12/2000. Considerando-se que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/10/2000, não ocorreu a decadência.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Redatora designada